



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886177 - SP (2024/0017161-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANTONIO REGIS COSME SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ENTREVISTA RESERVADA COM O ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BENESSE CONCEDIDA NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do §5º do art. 185 do CPP, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor e, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

2. A leitura do dispositivo é clara no sentido que deve ser concedido ao acusado o direito de se entrevistar prévia e reservadamente com seu defensor antes do interrogatório. Mas a lei, em momento algum, diz que essa entrevista deva ser oportunizada em momento imediatamente anterior ao interrogatório, podendo o juiz, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, permitir o exercício dessa faculdade, por exemplo, no início da audiência de instrução, devendo a defesa, nessas condições, requerer seja a entrevista feita ato contínuo ao encerramento dos depoimentos das testemunhas, recusando a oferta judicial.

3. Ora, tendo a defesa optado por se entrevistar com o agravante no início da audiência, incabível a alegação de cerceamento, já que cumprido adequadamente o mandamento processual que rege o tema, não havendo prejuízo configurado, condição sem a qual, na linha do art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886177 - SP (2024/0017161-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANTONIO REGIS COSME SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ENTREVISTA RESERVADA COM O ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BENESSE CONCEDIDA NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do §5º do art. 185 do CPP, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor e, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

2. A leitura do dispositivo é clara no sentido que deve ser concedido ao acusado o direito de se entrevistar prévia e reservadamente com seu defensor antes do interrogatório. Mas a lei, em momento algum, diz que essa entrevista deva ser oportunizada em momento imediatamente anterior ao interrogatório, podendo o juiz, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, permitir o exercício dessa faculdade, por exemplo, no início da audiência de instrução, devendo a defesa, nessas condições, requerer seja a entrevista feita ato contínuo ao encerramento dos depoimentos das testemunhas, recusando a oferta judicial.

3. Ora, tendo a defesa optado por se entrevistar com o agravante no início da audiência, incabível a alegação de cerceamento, já que cumprido adequadamente o mandamento processual que rege o tema, não havendo prejuízo configurado, condição sem a qual, na linha do art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO RÉGIS COSME SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reconhecida a nulidade pela ausência de concessão de entrevista prévia anterior ao interrogatório, nos termos do art. 185, § 5º do CPP.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos que informaram a inicial mandamental. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade pela ausência de concessão de entrevista prévia anterior ao interrogatório, nos termos do art. 185, § 5º do CPP.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, amparada pela jurisprudência desta Corte, merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Acerca do alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações:

"[...] A defesa se insurgiu, então, contra decisão que indeferiu a segunda entrevista reservada com o ora paciente e, sobre o ocorrido, o Juiz "a quo" assim consignou em ata: "na abertura dos trabalhos, foi ofertada a todas as partes, entrevista prévia, reservada e sigilosa com todos os seus constituintes, sem irresignação das partes ou escolha de outro momento para entrevista" (termo de interrogatório de Antonio Regis - audiência — fls. 2450/2451 — autos de origem - destaquei). Após o referido indeferimento, o Juiz indagou ao réu se ele gostaria de exercer o direito constitucional ao silêncio, o que foi respondido afirmativamente, inclusive por orientação da defesa, a qual, sem prejuízo, argumentou, esclarecendo que "nos três dias de audiência, houve produção de prova e que é direito do réu de se reservar com seus defensores antes de seu interrogatório que é o último ato da audiência" (termo de interrogatório de Antonio Regis - audiência — fls. 2450/2451 — autos de origem). Com efeito, alegam os impetrantes, em apertada síntese, que seria fundamental a nova entrevista, eis que das testemunhas arroladas teriam surgido fatos novos, até então desconhecidos dos advogados, e que, portanto, haveria nulidade da audiência realizada no dia 27 de novembro de 2023, porquanto violado o princípio da ampla defesa e o quanto previsto no artigo 185, §5º do Código de Processo Penal. Contudo, na hipótese, não lograram êxito os impetrantes em demonstrar, concretamente e de plano, pelo menos nestes autos de ação constitucional, qual seria o prejuízo suportado pelo réu. Explico. As testemunhas da acusação, pelo possível de analisar no rito célere inerente ao writ, afiguram-se arroladas desde o oferecimento da denúncia (fls. 01/76 dos autos de origem), inferindo-se, por lógica, que as peças de informação associadas a cada um dos depoentes, estão dispostas ao longo das quase três mil páginas do processo, sendo inconvincente alegar surpresa tamanha (o que a defesa denomina como "superveniência de fatos novos até então desconhecidos"), quando do interrogatório, a

ponto de operar verdadeiro giro copérnico no andamento processual, a justificar, sob sua ótica, a necessidade de uma entrevista adicional com o réu, para além daquela concedida, frisa-se, na abertura dos trabalhos da audiência impugnada. Ademais, tendo o réu feito uso do direito ao silêncio paciente a permanecer em (inclusive a defesa orientou, efetivamente, o silêncio durante o interrogatório — cf. mídia às fls. 2450 aos 03:00 minutos), nada produziu que pudesse incriminá-lo, descaracterizando qualquer deficiência de defesa, a qual, quando muito, e aqui se aventa por hipótese, deveria, ainda assim, repete-se, implicar prejuízo concreto ao paciente e não somente frustrar uma expectativa de entrevista da defesa técnica (inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal, cumulado com a Súmula 523 do C. STF). Ademais, e não menos importante, a situação apontada como injusta é passível de avaliação e impugnação na própria ação penal, com arguição, se o caso, de nulidade, podendo ser avaliada a situação, dentro do colhido efetivamente, de forma conveniente e adequada (em prestígio ao Princípio da Imediatidade), não parecendo a melhor via processual, então, para a contestação específica, o uso do writ, que tutela, precipuamente, a liberdade de locomoção do paciente, não claramente, por todo o exposto, colocado em perigo iminente, daí porque aqui, destaca-se, uma avaliação superficial se realizou, dentro das características do "habeas corpus", sem qualquer aprofundamento e/ou adiantamento de mérito sobre possível tese defensiva apresentada em momento conveniente e legal. Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade incontestável, corrigível por "habeas corpus", não há como acolher os pleitos [...]" (e-STJ, fls. 20-24).

Nos termos do §5º do art. 185 do CPP, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

A leitura do dispositivo é clara no sentido que deve ser concedido ao acusado o direito de se entrevistar prévia e reservadamente com seu defensor antes do interrogatório. Mas a lei em momento algum diz que essa entrevista deva ser oportunizada em momento imediatamente anterior ao interrogatório, podendo o juiz, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, permitir o exercício dessa faculdade, por exemplo, no início da audiência de instrução, devendo a defesa, nessas condições, requerer seja a entrevista feita ato contínuo ao encerramento dos depoimentos das testemunhas, recusando a oferta judicial.

No caso, como os impetrantes consignam na exordial, houve entrevista com o paciente antes do início da audiência de instrução e julgamento, tendo sido requerida, após a ouvida das testemunhas, uma nova entrevista reservada, o que foi corretamente indeferido pelo magistrado, haja vista a oferta aceita de entrevista reservada antes do início da audiência.

Colho, ainda, das informações prestadas pelo d. Juízo de 1ª instância:

"[...] Considerando o grande número de réus e a necessidade de configuração de um pool de estabelecimentos prisionais, foi realizada audiência de instrução e julgamento entre dias os 27/11/2023 a 29/11/2023, oportunidade em concedido a todos os Defensores entrevistas reservadas com seus clientes, etapa que se alongou por horas. Consigno que todos os Defensores se reuniram com seus constituintes e que não houve qualquer manifestação de irresignação ou preferência por momento outro quando perquiridos sobre o interesse na entrevista reservada. Foram apreciados todos os pedidos aduzidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal conforme termo de audiência de fls. 2441/2449 e mídia correlata contendo a íntegra da audiência [...]" (e-STJ, fls. 125-126, grifo nosso).

Ora, tendo a defesa optado por se entrevistar com o paciente no início da audiência, incabível a alegação de cerceamento de defesa, já que cumprido adequadamente o

mandamento processual que rege o tema, não havendo prejuízo ao paciente, condição sem a qual, na linha do art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO (TRANSPORTAR 308,92 KG DE MACONHA). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 185, § 5º, DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. POSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.049.149/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ENTREVISTA DO ACUSADO COM SEU PATRONO DE FORMA RESERVADA. PRESENÇA DE POLICIAL. LIMITAÇÕES FÍSICAS DO FÓRUM E SEGURANÇA DOS DEMAIS PRESENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo recinto específico no fórum, e em nome da segurança do local e das pessoas presentes, não há impedimento que a entrevista reservada prevista no § 5º do artigo 185 do Código de Processo Penal, na espécie realizada no gabinete do magistrado, se dê com a presença da segurança policial responsável pela escolta do preso.2. A inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado, previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1.365.033/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 170-173).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 886.177 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0017161-5

Número de Origem:
10011859620238260116 23247436420238260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709 CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457 MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO REGIS COSME SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CARLA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIANA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA ROSA
CORRÉU	: ADILSON MARIANO SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRO DE ALMEIDA
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA GODOY
CORRÉU	: DONIZETE DELGADO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DOUGLAS FELIPE BAPTISTELLA FILHO
CORRÉU	: DOUGLAS MOISES DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO LUIZ DA SILVA JESUS
CORRÉU	: GABRIEL DE BRITO PERES
CORRÉU	: GABRIEL MAURICIO RIBEIRO DA COSTA

CORRÉU : GILBERTO JOSE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : JEFFERSON RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU : LUIZ ADRIANO GODOI JUNIOR
CORRÉU : MICHAEL DE SOUSA LIMA
CORRÉU : REINALDO DOS SANTOS MELO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO REGIS COSME SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024